

Processo TC-030.672/2015-5 (c/ 19 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Antenor Pinheiro Queiroz, ex-prefeito de Tocantinópolis/TO, instaurada em virtude da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 1.027/2006 (peça 1, p. 69), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e aquela municipalidade, cujo objeto era a “Execução de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas”, por meio da construção de 30 unidades habitacionais (peça 1, pp. 9/13), com vigência no período de 20.6.2006 a 11.2.2009 (peça 18).

Para a consecução do ajuste, foi aprovado o valor total de R\$ 410.617,00, sendo R\$ 398.500,00 à conta da Funasa e R\$ 12.117,00 a título de contrapartida (peça 18).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO propôs (peça 6):

“a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS a quantia constante do quadro abaixo, atualizada monetariamente a partir de **14/2/2008** até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da execução parcial do objeto pactuado no Convênio 1.027/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Tocantinópolis/TO, tendo por fim a ‘Execução de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas’.

Responsáveis: Antenor Pinheiro Queiroz (CPF: 087.911.391-04), ex-prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, e a empresa Construtora Walli Ltda. (CNPJ: 26.788.356/0001-25)

Conduta: prática de irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio 1.027/2006

Norma infringida: IN STN 01/1997 e Termo de Convênio 1.027/2006

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
54.727,32	14/2/2008

Valor atualizado até 14/12/2015: **R\$ 88.702,04**

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) enviar aos responsáveis cópia da presente instrução e do Parecer Técnico Diesp 5, de 19/08/2009 (peça 2, p. 197-199), a fim de subsidiar suas alegações de defesa.”

Realizadas as medidas preliminares *supra* (peças 8 a 12 e 16), veio aos autos a defesa do sr. Antenor Pinheiro Queiroz (peça 15). A Construtora Walli Ltda. permaneceu silente, restando, pois, configurada a sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Após análise dos elementos constantes no feito, a Secex/TO pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 18 e 19):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antenor Pinheiro Queiroz (CPF 087.911.391-04), ex-prefeito de Tocantinópolis/TO;

b) aplicar ao sr. Antenor Pinheiro Queiroz (CPF 087.911.391-04), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) determinar ao município de Tocantinópolis/TO que promova o recolhimento à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS da quantia de R\$ 2.954,21, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada no Convênio 1.027/2006, cujo objeto consistia na ‘Execução de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas’, ajustada monetariamente a partir de 12/4/2009, em cumprimento ao inciso XIII do art. 7º da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

Com as devidas vênias, o Ministério Público de Contas dissente, em parte, da proposição da Secex/TO.

Restou, apurado, no caso, patente desvio de finalidade na utilização dos recursos do convênio, uma vez que, da construção acordada de trinta casas na zona rural, quatro foram construídas

na área urbana, sem a comprovação inequívoca de que, nesta área, também houvesse incidência de doença de chagas.

Como bem registrou a unidade técnica (peça 18):

a) “não prospera a alegação de que compensara a inexecução das quatro unidades habitacionais na zona rural com a construção de outras quatro na zona urbana, afinal era fundamental à efetividade do objeto a proximidade das unidades, conforme expõe o Parecer Técnico 1/2009, de 26/4/2010, que lembrou da existência do ‘Despacho/Parecer Técnico 12/2008’, de 24/4/2008 (peça 2, p. 295)”;

b) “quanto à referência, no Parecer Técnico Funasa/Diesp 27/2013, de 17/9/2013, de que houve permissão da Funasa para substituição de duas das quatro unidades pleiteadas, verifica-se que, embora, de fato, haja essa afirmação, recomendou-se que as construções ocorressem para beneficiários das mesmas localidades, mas tal não foi cumprido”;

c) “no que respeita à alegação de que a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins reconhecia que todo o território municipal era área de incidência de barbeiro, além de não trazer aos autos qualquer elemento que comprove essa informação, a seleção da área não coube ao estado, e sim ao Conselho Municipal de Saúde, que não apenas definiu que as obras seriam na zona rural, mas discriminou os povoados a serem beneficiados, consoante registra o Parecer Técnico 5/2009, conforme reproduzido a seguir (peça 2, p. 197-199):

‘Considerando que o Plano de Trabalho tem como área de projeto as localidades aprovadas em decisão do Conselho Municipal de Saúde (fl. 47, Processo 25.167.003.775/2006-69), beneficiando 30 famílias, sendo: 15 unidades no Povoado Folha Grossa, 5 unidades no Povoado Chapadinha, 5 unidades no Povoado Raiz, 1 [...] unidade no Povoado Olho D' Água, 2 unidades no Pó Olho D'Água de Baixo e duas unidades no Povoado Folha Grossa, áreas rurais do Município de Tocantinópolis’”.

De fato, conforme se verifica no Parecer Técnico 5/2009 (peça 2, pp. 197/9), “*sob o ponto de vista técnico de engenharia*”, foi dado parecer favorável pela aceitação de 26 unidades e devolução de R\$ 54.727,32, em valores originais, em face da não aceitação de quatro unidades no valor unitário aprovado de R\$ 13.681,83, executadas na área urbana, contrariando a decisão aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

O responsável, à época, apresentou as seguintes justificativas (peça 2, p. 257):

a) a construção das quatro casas na zona urbana foi realizada porque um beneficiário da localidade Chapadinha teve seu imóvel queimado e mudou-se para a cidade, outro vendeu o imóvel e o novo proprietário construiu uma casa, outro, da localidade Raiz, já possuía uma casa na sede da fazenda e, por fim, o último já tinha construído o seu imóvel;

b) as localidades Alto Bonito e Alto da Boa Vista também são áreas de incidência de barbeiro, que transmite a Doença de Chagas, pelo que essas quatro unidades foram transferidas para outros beneficiários;

c) o gestor tentou reunir o Conselho Municipal de Saúde, porém não foi atendido, em face de estar no término do mandato.

Essas justificativas não foram acatadas, consoante se verifica no Parecer Técnico 1/2009 (peça 2, p. 295), o qual destaca o Despacho/Parecer Técnico 12/2008, de 24.4.2008, emitido por engenheiro civil, que aprovou a substituição de duas casas, mas a construção deveria ser realizada na mesma localidade, “*visto que o programa, visando ao maior impacto das ações no controle do vetor, exige que as melhorias sejam concentradas, evitando-se, assim, a pulverização das mesmas, obedecendo, para isso, os princípios da continuidade e da contiguidade*”.

Ocorre que o recurso federal não é repassado a fundo perdido. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre uma determinada contrapartida em razão da verba “cedida”. O dinheiro, portanto, tem carimbo, ou seja, está marcado para atingir um fim, qual seja, o

interesse público. E este fim deve ser alcançado a tempo e modo, rigorosamente conforme previsto no termo de convênio e no plano de trabalho aprovado.

Para o atendimento dos objetivos da avença, cumpria executar a totalidade da obra nos locais pactuados, em prol da população afetada pela doença de chagas, o que, como visto, não foi integralmente feito no caso em vértice.

Deveria o ex-prefeito ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se a obra executada estava, em sua integralidade, atendendo ao fim a que se destinava e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno atendimento dos objetivos pactuados. Se não o fez, deve responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhe era exigida conduta diversa.

Dessa forma, e considerando que o município se beneficiou da construção das quatro casas na zona urbana, cabe restituir os autos à Secex/TO, para promover a citação deste ente federado solidariamente com o ex-prefeito, aproveitando-se a análise da defesa já apresentada por este último responsável.

Na hipótese de Vossa Excelência não entender pertinente a preliminar ora alvitrada, o Ministério Público de Contas entende que o sr. Antenor Pinheiro Queiroz deve ter suas contas julgadas irregulares, com imputação do débito apurado no feito e aplicação de multa.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, em preliminar, por que sejam restituídos os autos à Secex/TO com vistas a promover a citação do município de Tocantinópolis/TO, solidariamente com o sr. Antenor Pinheiro Queiroz, pela irregularidade apurada nos autos.

Cumprir alertar que, no ofício de citação a ser encaminhado ao responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam apresentados todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem ou da proveniência das irregularidades verificadas, a teor do disposto na Súmula/TCU 98, devendo dele constar o detalhamento dos ilícitos, bem assim os preceitos legais violados.

Sucessivamente, opina o Ministério Público de Contas no sentido de julgar irregulares as contas do sr. Antenor Pinheiro Queiroz, com imputação do débito quantificado no feito e aplicação de multa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443/1992.

Opina, em acréscimo, por que:

- a) seja excluída, do presente feito, a responsabilidade da empresa Construtora Walli Ltda.;
- b) sejam adotadas as medidas constantes nas alíneas “c” a “e” da proposta da unidade técnica.

Brasília, 3 de junho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador